Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0121890-06.2012.815.2001 – Capital
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
EMBARGANTE : Maria Isabela Medeiros Nóbrega
ADVOGADO(S) : Yuri Paulino de Miranda
EMBARGADO : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua procuradora Renata Franco Feitosa Mayer

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE TODAS AS MATÉRIAS INVOCADAS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC, servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no decisum, admitindo-se, ainda, seu manejo para correção de erro material. Portanto, há de se rejeitar tal recurso quando não ocorre essas hipóteses.

Como se pode observar, a matéria que o embargante entende omissa foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de ***Embargos de Declaração*** opostos pelo Maria Isabela Medeiros Nóbrega***,*** contra os termos do Acórdão às 105/114, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta por PBPREV – Paraíba Previdência, a fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob a fundamentação da legalidade da cobrança previdenciária sobre a GAJ.

O pleito inicial versa sobre a pretensão da servidora do Judiciário Estadual em ver restituídos os descontos previdenciários incidentes sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ por ela percebida, alegando tratar-se de medida ilegal praticada pela Administração.

Sentenciando, o magistrado de piso julgou procedente o pedido inicial, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a GAJ, obedecido o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, determinando a restituição das quantias indevidamente descontadas.

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração (fls.117/119) sob o fundamento da existência de omissão no julgado para fins de prequestionamento, alegando que desde a inicial a embargante sustentou a questão constitucional consubstanciada no princípio da contributividade/retributividade elencada no art. 195, §5º da CF, vedando-se o efeito confiscatório do tributo na forma do art. 150, IV do mesmo diploma, ressaltando a forma de cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, destaco que o embargante afirma em seu recurso que os dispositivos constitucionais atinentes ao princípio da contributividade/retributividade e vedação ao confisco não foram enfrentados na ocasião do julgamento da apelação e da remessa necessária.

Pois bem, em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, conforme já decidiu o STJ:

> ***Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradição no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.***[1]

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Analisando o aresto embargado, observo que foram examinadas todas as questões pertinentes à matéria exposta nos autos, inclusive sobre a omissão alegada, assentando-se, sobre o tema, o seguinte:

> ***"(…) Sendo assim, não poderia o Estado da Paraíba e a PBPREV deixarem de recolher a contribuição previdenciária sobre a GAJ, mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº 8.923/09.***

[1] STJ, 1ª T., EdclagREsp 10270 - DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13.067.

Ademais, o entendimento de que só haveria incidência de contribuição previdenciária de parcelas remuneratórias que fossem incorporadas aos proventos de aposentadoria não mais deve ser aplicado. Isso era devido quando os proventos de aposentadoria do servidor público correspondiam à totalidade de sua remuneração.

Desta feita, a contribuição previdenciária do servidor público não poderia incidir sobre parcelas que não se converteriam em proventos de aposentadoria, sob fundamento da antiga redação do art. 40, §3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixava como base de cálculo dos proventos de aposentadoria `a remuneração do servidor no cargo efetivo`.

Contudo, pela Emenda Constitucional de nº 41, foi extinta a regra da integralidade, não mais os proventos correspondem à remuneração.

Embora a EC nº 41 tenha criado algumas regras de transição, estas não influem ou correspondem às isenções da contribuição previdenciária, haja vista a "inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário" (ADI 3104, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Sessão Plenária em 26/09/2007).

Segundo o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria deve ser feito com base nos seguintes critérios:

Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas remuneratórias idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:

Art. 203. Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

No tocante ao regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que

> ***serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado, como reza o §11 do referido dispositivo constitucional, que passamos a transcrever:***
>
> ***§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.***
>
> ***Desta forma, mesmo que as verbas relativas às vantagens pessoais não sejam incorporadas ao vencimento do servidor, elas são computadas para fins previdenciários, na medida em que consistem em ganhos habituais sobre as quais repercutirão os cálculos da média aritmética das maiores remunerações, como determina o art. 1º da Lei 10.887/2004.***
>
> ***Sendo assim, não poderia a PBPREV deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre gratificações que possuam natureza vencimental, haja vista que a Constituição Federal determina que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os "ganhos habituais" do servidor, que se configure remuneração, por que esses "ganhos habituais" (gratificações e adicionais) estarão incorporados aos vencimentos para efeito de contribuição previdenciária e terão respectiva "repercussão em benefícios" (Art. 40, §3º, e art. 201, §11, todos da Constituição Federal).***
>
> ***Por tudo que foi explanado, é legal e devida a cobrança previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária."***

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada. Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (artigo 93, IX) e legais (artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão.

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos serem rejeitados.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem qualquer apontamento de possível vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão, finalidade a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

> ***"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."*** [2]

> ***"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido."***[3]

Não difere a posição do STF:

> ***"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."*** [4]

Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos, vez que utilizados para reapreciar controvérsia já decidida.

No que pertine à necessidade de prequestionamento, é cediço que a jurisprudência pátria tem admitido a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que essa pretensão deve vir acompanhada de, ao menos, um dos requisitos contidos no mencionado art. 535, I e II, do CPC, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça vem se pronunciando:

> ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.***
> ***Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Não se admite embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria de mérito, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. <u>Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração</u>.***[5] ***(Grifou-se)***

[2] RSTJ 30/412.
[3]STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745.
[4]RTJ 154/223 e 155/964.

[5]TJPB – 1ª Câmara Cível – ED 001.2005.031924-1/001 – Relator: Des. Manoel Soares Monteiro – J: 24/8/2006.

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer omissão a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de março de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/5